



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 942AF-56072-4F405



2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03997/2024-3

**Processos:** 02406/2021-1, 05038/2023-2, 02493/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**Exercício:** 2020

**Criação:** 21/08/2024 15:44

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Interessado:** ROMARIO BATISTA VIEIRA

**Responsável:** WELITON VIRGILIO PEREIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

O Parecer Prévio TC-00056/2023-6 – Segunda Câmara (evento 86 do processo TC-02406/2021-1, apenso), mantido pelo Parecer Prévio TC-00018/2024-9 – Plenário (evento 15), recomendou ao Poder Legislativo a **aprovação com ressalva** da prestação de contas do Executivo Municipal de Iúna, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de **Weliton Virgílio Pereira**.

Após o julgamento pela Câmara Municipal, retornaram os autos do processo ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do § 1º do art. 131 do RITCEES.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e

externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho do Governo na execução de suas ações, atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo assevera CASTRO (CASTRO, José Nilo de, Julgamento de Contas Municipais, Del rey, Belo Horizonte, 1995, p. 98.), “o julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”.

Na espécie, o julgamento ocorreu na 17ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Lúna, em 18 de julho de 2024, conforme ata acostada às fls. 3/8 do evento 92, da qual verifica-se que a decisão político-administrativa da Câmara coincidiu com a conclusão do Tribunal de Contas, no sentido de se aprovar as contas do Poder Executivo Municipal.

Salienta-se que foi observado o quórum necessário para legitimação do ato de votação das contas, sendo registrada na ata da 17ª sessão ordinária, em 18 de julho de 2024, a presença de 11 (onze) vereadores membros da Casa Legislativa, os quais aprovaram, em razão de não ter havido quórum de 2/3 para a rejeição do projeto (7 a 4), o Projeto de Resolução n. 02/2024, que deu origem ao Decreto Legislativo n. 02/2024 (fl.2, evento 92), que aprova o Parecer Prévio TC – 00056/2023-6 – Segunda Câmara do TCEES.

Posto isto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 131, § 1º, inciso I, do RITCEES.

Vitória, 21 de agosto de 2024.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas em Substituição